



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044703-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes DAYANE ANDRADE GENONI CORAZZA e ISABELA ANDRADE GENONI BARROS CORAZZA, é agravado VELVET MODELOS E ATORES EIRELE ME - TALENT SEARCH BRAZIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2044703-11.2025.8.26.0000

Agravante: Dayane Andrade Genoni Corazza; I.A.G.B.C. (menor)

Agravado: Velvet Modelos e Atores Eirele ME – Talent Search Brazil

Comarca: Presidente Prudente

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Decisão que acolheu exceção de incompetência arguida pela ré, para determinar a remessa do feito a uma das varas cíveis da Comarca de Canoas-RS, conforme cláusula de eleição de foro. Inconformismo das autoras. Demandantes que celebraram contrato para participação em workshop de recrutamento de modelos promovido pela ré e alegam falha na prestação do serviço, ante o não fornecimento de material fotográfico nos termos da avença. Ação ajuizada na Comarca de Presidente Prudente, onde residem as autoras. Cláusula de eleição que favorece a ré fornecedora, por fixar como foro competente para dirimir atinentes ao contrato aquele em que se situa a sua sede. Disposição contratual em claro detrimento das consumidoras, que têm como um de seus direitos básicos a facilitação da defesa de seus interesses (art. 6º, VIII, do CDC). Redistribuição do feito para comarca longínqua, em outro estado da Federação, dificulta de certa forma o acesso à Justiça pelas consumidoras, que ficam em posição de desvantagem. Não obstante seja o processo eletrônico, é razoável a conclusão de que a significativa distância entre o foro eleito no contrato e aquele no qual distribuída a ação possa causar atrasos ao trâmite processual, além de ser fator que incrementa a dispendiosidade do feito. Prevalência da competência do foro do domicílio das consumidoras autoras, decorrente do reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro. Não conhecimento do pedido de produção de prova oral. Questão que ainda não foi objeto de deliberação pelo juízo de primeiro grau. Impossibilidade de supressão de grau jurisdicional. Recurso parcialmente conhecido e provido na parte conhecida

Voto nº 31874

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Leonardo Mazzilli Marcondes, às fls. 152-153 dos autos de ação indenizatória, que acolheu exceção de incompetência arguida pela ré, para determinar a remessa do feito a uma das varas cíveis da comarca de Canoas RS.

Recorrem as autoras. Afirmam que a cláusula de eleição de foro gera ônus excessivo às autoras, que ostentariam a qualidade de consumidoras. Alegam ser nula a referida cláusula, pois sua aplicação enseja dificultar sobremaneira o acesso de uma das partes ao Judiciário. Requerem seja reconhecida a competência do juízo originário, bem como que seja deferido o pedido de produção de prova oral, reformando-se assim a decisão recorrida.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fl. 13).

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Na petição inicial do feito de origem, ação indenizatória nº 1023143-44.2022.8.26.0482, narram as autoras DAYANE e sua filha I.A.G.B.C terem celebrado com a ré VELVET MODELOS contrato, por meio do qual participariam (I.A.G.B.C na qualidade de candidata/modelo e DAYANE como sua representante) em *workshop* de qualificação de pessoas para atuação como modelos em eventos de moda e de entretenimento (“Talent Search São Paulo”). De

acordo com o instrumento, seria disponibilizado às contratantes material fotográfico profissional impresso e digital (seis fotos impressas e vinte digitais). Conforme relato desenvolvido na exordial, na data do *workshop* não esteve presente o fotógrafo profissional para realização dos registros. A falha na prestação do serviço teria sido reconhecida pela VELVET MODELOS, que acabou marcando nova data para realização das fotos, o que também acabou não se concretizando. Mencionam as autoras que ao manifestarem intenção de rescindir o contrato, não foi possível composição amigável.

O juízo originário, por sua vez, na decisão agravada, acabou por acolher exceção de incompetência, determinando a redistribuição do feito ao foro eleito no contrato (Comarca de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul).

Pois bem, realmente, consta da cláusula oitava a eleição do foro de Canoas-RS para dirimir quaisquer questões referentes ao contrato (fl. 21).

Contudo, não se pode olvidar o caráter consumerista da relação de direito material, já que se tem as autoras como destinatárias finais e a ré como fornecedora de serviços de recrutamento de modelos, no desempenho de atividade econômica organizada, nos conformes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Vê-se que a redistribuição da ação originária à

Comarca de Canoas-RS, fundada na supramencionada cláusula de eleição de foro, favorece a ré fornecedora, que tem sede de tal cidade, em detrimento das autoras consumidoras, residentes em Presidente Prudente-SP, cuidando-se, assim, de providência em desacordo com o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, que estabelece entre os direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses.

Logo, imperioso que se afaste a ordem de redistribuição, reconhecendo-se a competência do juízo originário, a despeito da existência de cláusula de eleição de foro, cuja abusividade é reconhecível até mesmo de ofício, conforme previsto no artigo 63, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A propósito, observe-se que este dispositivo seria aplicável ainda que não se tratasse o feito de relação consumerista, já que não faz distinção quanto à natureza do contrato (de consumo, civil ou empresarial), bastando a identificação de notória disparidade de forças entre as partes, que no caso é evidente.

Concomitantemente, não obstante seja o processo eletrônico, é razoável a conclusão de que a significativa distância entre o foro eleito no contrato e aquele no qual proposta a ação originária, possa causar atrasos ao trâmite processual, além de ensejar maiores dispêndios, tendo em vista que o processo não se limita aos atos praticados nos autos digitais (neste sentido: Agravo de Instrumento nº 2224357-60.2022.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Carlos Dias Motta, j. em 29.09.2022).

Em suma, deve ser reformada a decisão

agravada, para que se reconheça a competência do foro de Presidente Prudente-SP, afastando-se a ordem de redistribuição.

Por sua vez, descabido o conhecimento acerca do pleito de produção de prova oral, ponto que sequer chegou a ser previamente decidido pelo juízo originário. Prematura seria qualquer pronunciamento deste Tribunal a respeito, além de se configurar supressão de grau jurisdicional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora